

GOVERNO DE MACAU**Decreto-Lei n.º 25/94/M****de 16 de Maio**

Ao abrigo dos Decretos n.º 38 607, de 19 de Janeiro de 1952, e 47 579, de 7 de Março de 1967, foram mandadas cunhar moedas com valor facial de 5 avos.

O desenvolvimento económico e a alteração de preços registados desde então fizeram com que essas moedas fossem sendo substituídas, no trato comercial, por outras de valor facial imediatamente superior, sem que, no entanto, tenham deixado de ter curso legal no Território.

Não se justificando a manutenção de tais moedas em circulação, impõe-se proceder à sua recolha.

Nestes termos;

Obtido o parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º As moedas com valor facial de 5 avos, mandadas cunhar ao abrigo dos Decretos n.º 38 607, de 19 de Janeiro de 1952, e 47 579, de 7 de Março de 1967, deixam de ter curso legal e poder liberatório após 31 de Julho de 1994.

Artigo 2.º A troca das moedas referidas no artigo anterior, por notas de banco ou por moedas metálicas, efectua-se junto do estabelecimento principal em Macau ou das respectivas dependências do Banco Nacional Ultramarino, S.A., dentro do período mencionado e até um mês depois do respectivo termo.

Aprovado em 12 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第二五/九四/M號 五月十六日
 面值伍份之硬幣係根據一九五二年一月十九日第38607號命令及一九六七年三月七日第47579號命令之規定而鑄造。

然而近年來之經濟發展及價格之改變，使該等硬幣在商業貿易中被其他面值更高之硬幣代替，但該等硬幣在本地區仍然具有法定流通力。

由於無必要讓該等硬幣繼續在市面流通，故須收回該等硬幣。

基於此；

經取得澳門貨幣暨匯兌監理署之贊同意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——根據一九五二年一月十九日第38607號命令及一九六七年三月七日第47579號命令之規定所鑄造之面值伍分之硬幣，於一九九四年七月三十一日後失去法定流通力及法償能力。

第二條——應於截至一九九四年七月三十一日之前之期間內及在該期間終止後一個月內到大西洋銀行股份有限公司澳門主要場所或各附屬機構，將上條所述之硬幣更換為鈔票或其他硬幣。

一九九四年五月十二日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 26/94/M**de 16 de Maio**

O Instituto Cultural de Macau assume-se como instrumento privilegiado da concretização dos objectivos enunciados no âmbito da área da cultura.

Para o efeito, o Instituto Cultural de Macau necessita dos adequados meios para, de forma eficaz, prosseguir as atribuições que lhe estão cometidas.

Neste sentido, cria-se o Fundo de Cultura, como estrutura que conceda maior operacionalidade e decisivo suporte financeiro às actividades e realizações do Instituto Cultural de Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Natureza)

O Fundo de Cultura, abreviadamente designado por Fundo, é uma entidade dotada de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 2.º

(Atribuições)

O Fundo tem por finalidade financiar as actividades culturais desenvolvidas no âmbito da prossecução das atribuições e no exercício das competências do Instituto Cultural de Macau, a seguir designado por ICM.

Artigo 3.º

(Conselho Administrativo)

1. O Fundo é gerido por um Conselho Administrativo, constituído pelo presidente do ICM, que preside, um dos vice-presi-